



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004863/2001-11
Recurso n° 171.050 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.510 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ e CSLL - Restituição e Declaração de Compensação
Recorrente LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA-PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre balancetes ou receita bruta, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro real anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o *quantum* do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório de Lancaster Participações e Empreendimentos Turísticos Ltda, relativo a saldo credor de IRPJ, nas quantias de R\$ 4.884,93 do ano-calendário de 1995; R\$ 636,43 do ano-calendário de 1996; R\$ 19,14 do ano-calendário de 1997 e R\$ 200.318,87 do ano-calendário de 1998 e referente a saldo credor de CSLL do ano-calendário de 1998 na importância de R\$ 12.519,50, como também, a favor de Confeitaria Lancaster Ltda., por conta de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 1.217,33, seguindo-se a homologação das compensações decorrentes

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba-PR que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR que, por sua vez, reconheceu em parte o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontados saldos negativos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 1995 a 1998 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações com débitos desses mesmos tributos afetos a antecipações (estimativas) e quotas devidas pelo regime de tributação pelo lucro presumido, bem assim, de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apurados nos períodos de fevereiro de 2002 a julho de 2005.

O pedido de restituição inaugural se deu em meio físico (papel) e foi protocolado em 17/07/2001 buscando a repetição do valor originário de R\$ 252.301,35 sendo R\$ 246.795,86 de imposto de renda pago em DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais); R\$ 43.370,77 de imposto de renda retido na fonte atinente a receitas de comissões, aluguéis e aplicações financeiras e R\$ 72.898,14 de contribuição social sobre o lucro paga em DARF, deduzidos das quantias de R\$ 89.607,25 (IRPJ) e R\$ 21.156,27 (CSLL) por apontadas compensações efetuadas anteriormente. Ainda, registrou que lhe cabiam de juros de mora na ordem de R\$ 303.928,89, calculados até a data do pedido, fl. 01 e fl. 04.

Releva observar que a contribuinte formulou pedido de restituição em nome próprio, porém, o *quantum* indicado também envolveu parcela de empresa incorporada em janeiro de 2000, no caso, Confeitaria Lancaster Ltda e que na época dos fatos (anos-calendário

de 1995 a 1998) era inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 75.159.236/0001-74.

Seguiram-se, ainda, pedidos de compensação e declarações de compensação igualmente apresentados em meio físico, fls. 552/574, bem assim, outras declarações de compensação transmitidas pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil, cujas cópias foram juntadas às fls. 755/970.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR houve por intimar a Requerente para prestação de esclarecimentos, fls. 575/581, vindo aos autos a resposta e documentos de fls. 594/750.

Referida autoridade fiscal exarou o despacho decisório de fls. 1.125/1.140 adotando e processando dois pedidos distintos, para cada uma das pessoas jurídicas listadas no pedido. Alertou, ainda, logo de início, que descaberia falar em repetição de estimativas e de imposto retido na fonte apartadamente, motivo pelo qual adotou a premissa de saldo negativo e desnaturou o período quadrienal apresentado pela Requerente para alocá-lo em periodicidade anual, assim concluindo:

Ano-calendário de 1995

IRPJ (Lancaster Participações)

a) as antecipações do imposto (estimativas) indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na ordem de R\$ 57.063,02, encontram comprovações em efetivos pagamentos, fl. 978;

b) o imposto de renda retido por fontes pagadoras indicado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na importância de R\$ 14.548,43, não foi comprovado pela Requerente com a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes retentoras, nem mesmo após regular intimação para tanto. Todavia, considerou-se a quantia de R\$ 1.555,95 por constar em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) prestadas pelas instituições financeiras ou tomadores de serviços, fls. 971/977;

c) em decorrência, o saldo negativo de R\$ 47.491,47 enunciado na DIPJ de fl. 979v. foi reduzido para R\$ 34.498,99 sem que houvesse, contudo, reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional ante a apuração deste saldo credor ter sido utilizado pela contribuinte no adimplemento de estimativas do ano-calendário subsequente por meio de compensações unilaterais (sem processo administrativo). Aferiu-se, então, estas compensações mediante a planilha de cálculos de fls. 980/982, na qual se encontra demonstrado que o crédito extinguiu/amortizou os débitos de estimativas do IRPJ dos meses de abril a julho de 1996 e parcialmente a do mês de agosto de 1996.

IRPJ (Confeitaria Lancaster)

a) as antecipações do imposto (estimativas) indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na ordem de R\$ 24.930,80, encontram comprovações em efetivos pagamentos, fl. 1.069;

b) o imposto de renda retido por fontes pagadoras indicado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na importância de R\$ 1.069,51, não foi comprovado

pela Requerente com a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes retentoras, nem mesmo após regular intimação para tanto. Todavia, considerou-se a quantia de R\$ 647,73 por constar em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) prestadas pelas instituições financeiras ou tomadores de serviços, fls. 1.062/1.068;

c) em decorrência, o saldo negativo de R\$ 26.540,31 enunciado na DIPJ de fl. 132 foi reduzido para R\$ 25.578,53 sem que houvesse, contudo, reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional ante a apuração deste saldo credor ter sido utilizado pela contribuinte no adimplemento de estimativas dos anos-calendário subsequentes por meio de compensações unilaterais (sem processo administrativo). Aferiu-se, então, estas compensações mediante a planilha de cálculos de fls. 1.070/1.074, na qual se encontra demonstrado que o crédito extinguiu/amortizou os débitos de estimativas do IRPJ dos meses de abril a dezembro de 1996 e janeiro a junho de 1997 e ainda parcialmente a do mês de julho de 1997.

CSLL (Confeitaria Lancaster)

a) as antecipações da contribuição (estimativas) indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na ordem de R\$ 19.705,66, encontram comprovações em efetivos pagamentos, fl. 1.085;

b) em decorrência, o saldo negativo enunciado na DIPJ de fl. 135, neste exato valor, foi confirmado. Contudo, não houve o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional ante a apuração deste saldo credor ter sido utilizado pela contribuinte no adimplemento de estimativas dos anos-calendário subsequentes por meio de compensações unilaterais (sem processo administrativo). Aferiu-se, então, estas compensações mediante a planilha de cálculos de fls. 1.086/1.090, na qual se encontra demonstrado que o crédito extinguiu/amortizou os débitos de estimativas de CSLL dos meses de abril a dezembro de 1996 e janeiro a junho de 1997, além de parte do mês de julho de 1997.

Consignou o decisório, também, que ainda remanescessem saldos negativos desse período encontrariam-se decaídos em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a repetição, nos moldes do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 e Decreto nº 20.910, de 1932.

Ano-calendário de 1996

IRPJ (Lancaster Participações)

a) as antecipações do imposto (estimativas) indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na ordem de R\$ 97.566,76, encontram comprovação até a quantia de R\$ 83.748,57, sendo a importância de R\$ 49.249,58 por conta de recolhimentos efetivos, fl. 1.001v., e R\$ 34.498,99 (R\$ 39.287,93 com atualização e juros) pela utilização, via compensação direta, do saldo negativo do ano-calendário de 1995, dissertado anteriormente;

b) o imposto de renda retido por fontes pagadoras indicado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na importância de R\$ 12.866,10, não foi comprovado pela Requerente com a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes retentoras, nem mesmo após regular intimação para tanto. Todavia, considerou-se a quantia de R\$ 8.652,50 por constar em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) prestadas pelas instituições financeiras ou tomadores de serviços, fls. 983/1.001;

c) já a dedução do imposto anual sob o título de “*demais compensações de imposto de renda*” indicada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) pela quantia de R\$ 15.940,04 não se confirma porque excede o limite legal de dedutibilidade, no caso igual a zero em razão da inexistência de débito a ser compensado, consoante orientação do Manual de Preenchimento – Pessoa Jurídica (MAJUR);

d) em decorrência, o saldo negativo de R\$ 120.170,11 enunciado na DIPJ de fl. 388 foi reduzido para R\$ 90.987,22 sem que houvesse, contudo, reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional ante a apuração deste saldo credor ter sido utilizado no adimplemento de estimativas de anos-calendário subsequentes por meio de compensações unilaterais (sem processo administrativo). Aferiu-se, então, estas compensações mediante a planilha de cálculos de fls. 1.002/1.005, na qual se encontra demonstrado que o crédito extinguiu/amortizou os débitos de estimativas do IRPJ dos meses de março, abril, junho, julho (parcialmente), agosto e setembro de 1997 e dos meses de março, outubro e dezembro de 1998.

Consignou-se, também, que nesse ano-calendário não mais cabia corrigir monetariamente as antecipações, equivocadamente levada a efeito pela contribuinte em sua planilha de fl. 597.

IRPJ (Confeitaria Lancaster)

a) as antecipações do imposto (estimativas) indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na ordem de R\$ 21.144,56, encontram comprovação da quantia de R\$ 21.547,74, até mesmo superior ao declarado, sendo o valor de R\$ 5.540,09 por conta de recolhimentos efetivos, fl. 1.079, e a importância de R\$ 16.047,65 pela utilização, via compensação direta, de parte do saldo negativo do ano-calendário de 1995, dissertado anteriormente;

b) o imposto de renda retido por fontes pagadoras indicado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na importância de R\$ 2.344,28, não foi comprovado pela Requerente com a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes retentoras, nem mesmo após regular intimação para tanto. Todavia, considerou-se a quantia de R\$ 300,69 por constar em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) prestadas pelas instituições financeiras ou tomadores de serviços, fls. 1.075/1.078;

c) já as deduções do imposto anual sob os títulos de “*saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores*” e “*demais compensações de imposto de renda*” indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) pelas quantias de R\$ 14.983,68 e R\$ 443,21 não se confirmam porque excedem o limite legal de dedutibilidade, no caso igual a zero em razão da inexistência de débito a ser compensado, consoante orientação do Manual de Preenchimento – Pessoa Jurídica (MAJUR);

d) em decorrência, o saldo negativo de R\$ 38.915,73 enunciado na DIPJ de fl. 153 foi reduzido para R\$ 21.888,43 sem que houvesse, contudo, reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional ante a apuração deste saldo credor ter sido utilizado no adimplemento de estimativas de anos-calendário subsequentes por meio de compensações unilaterais (sem processo administrativo). Aferiu-se, então, estas compensações mediante a planilha de cálculos de fls. 1.080/1.089, na qual se encontra demonstrado que o crédito extinguiu/amortizou os débitos de estimativas do IRPJ dos meses de julho a dezembro de 1997 e dos meses de janeiro (parcialmente), fevereiro, março, outubro e dezembro de 1998.

CSLL (Lancaster Participações)

a) as antecipações da contribuição (estimativas) e demais compensações indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na ordem de R\$ 25.060,32, encontram comprovações em efetivos pagamentos, fl. 1.052;

b) em decorrência, o saldo negativo de R\$ 14.067,43 enunciado na DIPJ de fl. 396 foi confirmado. Contudo, não houve o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional nesta importância ante a apuração deste saldo credor ter sido **parcialmente** utilizado pela contribuinte no adimplemento de estimativas do ano-calendário subsequente por meio de compensações unilaterais (sem processo administrativo). Aferiu-se, então, estas compensações mediante a planilha de cálculos de fls. 1.053/1.055, na qual se encontra demonstrado que o crédito extinguiu/amortizou os débitos de estimativas de CSLL dos meses de março a julho de 1997, dezembro de 1998 e setembro de 1999, bem como, que ainda remanesce o saldo de R\$ 1.247,65.

CSLL (Confeitaria Lancaster)

a) as antecipações da contribuição (estimativas) indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na ordem de R\$ 18.386,55, encontram comprovação da quantia de R\$ 18.397,30, até mesmo superior ao declarado, sendo o valor de R\$ 4.442,81 por conta de recolhimentos efetivos, fl. 1.091, e a importância de R\$ 13.954,49 pela utilização, via compensação direta, de parte do saldo negativo do ano-calendário de 1995;

b) já as deduções da contribuição anual sob os títulos de “*saldo de CSL a compensar apurado em períodos anteriores*” e “*demais compensações de contribuição social*” indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) pelas quantias de R\$ 10.552,34 e R\$ 10,73 não se confirmam porque excedem o limite legal de dedutibilidade, no caso igual a zero em razão da inexistência de débito a ser compensado, consoante orientação do Manual de Preenchimento – Pessoa Jurídica (MAJUR);

c) em decorrência, o saldo negativo de R\$ 28.949,62 enunciado na DIPJ de fl. 161 foi reduzido para R\$ 18.397,30 sem que houvesse, contudo, reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional nesta importância ante a apuração deste saldo credor ter sido **parcialmente** utilizado no adimplemento de estimativas de anos-calendário subsequentes por meio de compensações unilaterais (sem processo administrativo). Aferiu-se, então, estas compensações mediante a planilha de cálculos de fls. 1.092/1.097, na qual se encontra demonstrado que o crédito extinguiu/amortizou os débitos de estimativas da CSLL dos meses de julho a dezembro de 1997 e janeiro a março, outubro e dezembro de 1998, bem como, que ainda remanesce o saldo de R\$ 286,28.

Ano-calendário de 1997

IRPJ (Lancaster Participações)

a) as antecipações do imposto (estimativas) indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na ordem de R\$ 166.636,29, encontram comprovação da quantia R\$ 177.230,78, até mesmo superior ao declarado, sendo o valor de R\$ 80.744,78 por conta de recolhimentos efetivos, fl. 1.025, e a importância de R\$ 90.987,22 (R\$ 96.486,00 com juros) pela utilização, via compensação direta, de parte do saldo negativo do ano-calendário de 1996;

b) o imposto de renda retido por fontes pagadoras indicado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na importância de R\$ 6.901,60, não foi comprovado pela Requerente com a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes retentoras, nem mesmo após regular intimação para tanto. Todavia, considerou-se a quantia de R\$ 4.208,46 por constar em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) prestadas pelas instituições financeiras ou tomadores de serviços, fls. 1.006/1024;

c) já as deduções do imposto anual sob os títulos de “*compensações de pagamentos indevidos ou a maior*” e “*saldos negativos de períodos anteriores*” indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) pelas quantias de R\$ 35.084,69 e R\$ 2.639,90 não se confirmam porque excedem o limite legal de dedutibilidade, no caso igual a zero em razão da inexistência de débito a ser compensado, consoante orientação do Manual de Preenchimento – Pessoa Jurídica (MAJUR);

d) em decorrência, o saldo negativo de R\$ 211.262,48 enunciado na DIPJ de fl. 415 foi reduzido para R\$ 181.439,24 sem que houvesse, contudo, reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional ante a apuração deste saldo credor ter sido utilizado no adimplemento de estimativas de anos-calendário subsequentes por meio de compensações unilaterais (sem processo administrativo). Aferiu-se, então, estas compensações mediante a planilha de cálculos de fls. 1.026/1.028, na qual se encontra demonstrado que o crédito extinguiu/amortizou os débitos de estimativas do IRPJ dos meses de março a dezembro de 1998 e ainda parcialmente a do mês de janeiro de 1999.

CSLL (Lancaster Participações)

a) as antecipações da contribuição (estimativas) indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na ordem de R\$ 27.412,49, encontram comprovação sendo a quantia de R\$ 20.096,95 por conta de recolhimentos efetivos, fl. 1.056, e o remanescente pela utilização, via compensação direta, de parte do saldo negativo do ano-calendário de 1996;

b) já as deduções da contribuição anual sob os títulos de “*compensações de pagamentos indevidos ou a maior*” e “*saldos negativos de períodos anteriores*” indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) pelas quantias de R\$ 6.751,95 e R\$ 344,18 não se confirmam porque excedem ao limite legal de dedutibilidade, no caso igual a zero em razão da inexistência de débito a ser compensado, consoante orientação do Manual de Preenchimento – Pessoa Jurídica (MAJUR);

c) em decorrência, o saldo negativo de R\$ 34.508,62 enunciado na DIPJ de fl. 428 foi reduzido para R\$ 27.412,49 sem que houvesse, contudo, reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional ante a apuração deste saldo credor ter sido utilizado no adimplemento de estimativas de anos-calendário subsequentes por meio de compensações unilaterais (sem processo administrativo). Aferiu-se, então, estas compensações mediante a planilha de cálculos de fls. 1.057/1.060, na qual se encontra demonstrado que o crédito extinguiu/amortizou os débitos de estimativas de CSLL dos meses de março a dezembro de 1998 e janeiro e fevereiro de 1999.

Ano-calendário de 1998

IRPJ (Lancaster Participações)

a) as antecipações do imposto (estimativas) indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na ordem de R\$ 245.151,48, encontram comprovação de R\$ 243.835,18, sendo a quantia de R\$ 28.584,21 por conta de recolhimentos efetivos, fl. 1.049, e na importância de R\$ 181.439,24 (R\$ 215.250,97 com juros) pela utilização, via compensação direta, de parte dos saldos negativos dos anos-calendário de 1996 e 1997;

b) o imposto de renda retido por fontes pagadoras indicado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na importância de R\$ 3.590,37, não foi comprovado pela Requerente com a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes retentoras, nem mesmo após regular intimação para tanto. Todavia, considerou-se a quantia de R\$ 3.615,87 por constar em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) prestadas pelas instituições financeiras ou tomadores de serviços, fls. 1.029/1048;

c) em decorrência, o saldo negativo de R\$ 230.218,00 enunciado na DIPJ de fl. 461 foi reduzido para R\$ 228.901,70 sem que houvesse, contudo, reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional nesta importância ante a apuração deste saldo credor ter sido **parcialmente** utilizado no adimplemento de estimativas de anos-calendário subsequentes por meio de compensações unilaterais (sem processo administrativo). Aferiu-se, então, estas compensações mediante a planilha de cálculos de fls. 1.050/1.051, na qual se encontra demonstrado que o crédito extinguiu/amortizou os débitos de estimativas do IRPJ dos meses de março de 1999 e setembro de 2000 e que ainda remanesce o saldo de R\$ 213.736,82. Entrementes, ainda assim não houve o reconhecimento de direito creditório nesta quantia ante a interpretação de que a Requerente teria peticionado tão somente a importância de R\$ 28.584,21.

CSLL (Lancaster Participações)

a) as antecipações da contribuição (estimativas) indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na ordem de R\$ 41.230,85, encontram comprovação de R\$ 31.564,28, sendo a quantia de R\$ 4.599,08 por conta de recolhimentos efetivos, fl. 1.061, e na importância de R\$ 26.965,20 pela utilização, via compensação direta, de parte dos saldos negativos dos anos-calendário de 1996 e 1997;

b) em decorrência, o saldo negativo de R\$ 26.785,15 enunciado na DIPJ de fl. 483 foi reduzido para R\$ 17.118,58 sem que houvesse, contudo, reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional desta importância ante a interpretação de que a Requerente teria peticionado tão somente a quantia de R\$ 4.599,08.

Em razão de todo esse arcabouço decidiu a autoridade fiscal pela existência de efetivos créditos a favor de Lancaster Participações, a título de saldo negativo de IRPJ na ordem de R\$ 28.584,21 (ano-calendário de 1998) e de saldo negativo de CSLL na importância de R\$ 1.247,65 (ano-calendário de 1996) e R\$ 4.599,08 (ano-calendário de 1998) e crédito a favor de Confeitaria Lancaster por conta de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 na quantia de R\$ 286,28, a serem corrigidos/atualizados segundo a legislação de regência. Em consequência, deferiu/homologou as compensações com débitos de PIS e COFINS dos períodos de dezembro de 2001 e janeiro, fevereiro e março de 2002, fls. 1.098/1.105.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade aduzindo, inicialmente, que o crédito pretendido leva em conta a integralidade dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados entre os anos de 1995 a 1998 segundo as declarações de rendimentos apresentadas, além das cópias dos DARFs e dos livros “razão” e “diário”,

descabendo os valores formulados pela autoridade fiscal com base na resposta dada à intimação para esclarecimentos e apresentação de planilhas de cálculos, já que elaborada em exíguo prazo.

Disse que diversos foram os bancos que efetuaram retenções de IRRF e que alguns comprovantes seguem em anexo, porém, tendo em vista a omissão dessas fontes pagadoras cabem diligências junto às mesmas. Também, que as retenções foram comprovadas pela escrita contábil e que o entendimento fiscal de que somente os informes de rendimentos a tanto se prestam não é válido, pois o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda se expressa no sentido de que a escrituração faz prova a favor do contribuinte.

Refutou o entendimento de decadência do direito de repetição do saldo negativo do ano-calendário de 1995 porque integralmente compensado com estimativas devidas em 1996 e 1997, ou seja, em menos de dois anos do início da contagem do prazo decadencial, sem contar que se trata de lançamento por homologação, na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), cujo prazo de repetição é de 10 (dez) anos contados do fato gerador, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Contestou o entendimento fiscal de ineficácia das exclusões indicadas nas declarações anuais (*saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores, demais compensações de imposto de renda*, e similares), pois em consonância com o Major, sendo que o argumento de que elas dependem da existência de saldo positivo não tem respaldo nas orientações dadas oficialmente pela Receita Federal.

No mais, dissertou sobre os valores individualmente, é dizer, a cada ano-calendário e por espécie de tributo (IRPJ e CSLL), separados ainda entre sucessora e sucedida.

A Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal ao entendimento de que recai sobre a contribuinte o ônus de comprovar o indébito fiscal alegado. Nesse diapasão, cumpria-lhe apresentar os comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte, consoante exigido pelo artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, sendo que aqueles trazidos com a manifestação de inconformidade já haviam sido considerados pela autoridade fiscal por fazerem parte dos valores constantes das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, e que os lançamentos contábeis, por si só, fazem prova a favor das pessoas a que pertencem quando corroborados com documentação idônea e tempestiva, consoante artigo 226 do Código Civil e NBCT 2.2 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade mediante a Resolução nº 597, de 1985.

Também, que a realização de diligência é faculdade da autoridade como meio de constatar a veracidade dos fatos constantes dos autos, sendo prescindível sua realização para suprir documentação comprobatória a cargo da requerente, a importar em transferência do encargo na comprovação do direito pretendido.

Quanto às alegações sobre o prazo decadencial relativo ao ano-calendário de 1995 frisou, inicialmente, que todo o saldo negativo disponível, após os ajustes efetuados em razão da falta de comprovação do IRRF, se encontra consumido na compensação de estimativas dos anos subseqüentes, e que o invocado prazo de 10 (dez) anos não prevalece em razão do artigo 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, o qual fixou que o prazo decadencial de repetição é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado.

Transcreveu as orientações do Majur e asseverou que as mesmas contradizem as alegações do inconformismo apresentado, caracterizando, ao contrário, desobediência àquelas.

Por fim, analisou os valores anuais pretendidos e comprovados, concluindo que a empresa utilizou os saldos negativos, em sua quase totalidade, para efetuar compensação de valores devidos em exercícios subseqüentes, não cabendo o pedido de restituição nos termos formulados, negando, ainda, o pedido de intimações no endereço dos patronos da contribuinte.

Ciente do decisório em 07 de agosto de 2008, fl. 1.231, a contribuinte postou nos correios em 05 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 1.232/1.256 reafirmando suas razões apresentadas na manifestação de inconformidade e acrescentando que a sistemática de retenção do imposto de renda na fonte, embora eficiente como meio de combate à sonegação na medida em que transfere a obrigação do recolhimento para a fonte pagadora do rendimento, representa riscos para a administração e contribuintes, em especial quando a retentora deixa de declarar a DIRF e fornecer os respectivos comprovantes anuais de rendimentos, hipótese ocorrente no caso e daí a necessidade de diligências, não podendo a Recorrente pagar pela falta cometida por outras empresas.

Ainda, que a conduta da administração, em matéria tributária, não pode ignorar os créditos existentes em favor do contribuinte, ou seja, deve conduzir seus procedimentos para apurar justamente o que é de direito, em respeito ao princípio da legalidade e da verdade real, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, asseverando que não está tentando inverter o ônus da prova, mas sim que a Receita Federal utilize seu poder fiscalizador obtendo informações cujo atendimento cabia às fontes pagadoras.

Aduz que as empresas Hotel Savoy e Hotel Lancaster também foram incorporadas, sendo que o autoridade fiscal não teve o cuidado de apurar os créditos dessas, derivados de retenções de imposto de renda na fonte.

Suplementa que não foram tecidas quaisquer ponderações sobre os acréscimos legais que devem ser somados ao crédito a compensar, glosados sem sequer elaboração de uma planilha demonstrando a apropriação (UFIR até 31/12/1995 e SELIC a partir de 01/01/96) e o momento da amortização.

Adiciona, ainda, que há valores efetivamente pagos ou compensados em determinados meses que devem ser compreendidos como pagamentos a maior, já que superiores às dívidas daqueles períodos, créditos esses que podem ser objeto de pedido de restituição individual, inclusive com acréscimos de juros a partir do mês seguinte ao dos recolhimentos e que foram estas hipóteses aquelas lançadas nas DIRPJ/DIPJs, em consonância com o MAJUR, caracterizando sua boa-fé, a repelir a incidência de penalidades.

Ao final, requer o provimento do recurso e a exclusão de penalidades, bem assim, a baixa do processo para diligências e perícias e realização de intimações no endereço dos patronos.

Posteriormente, ingressou com a petição de fls. 1.329/1.334 requerendo a juntada das cópias dos requerimentos endereçados a instituições financeiras, bem assim, dos informes de rendimentos de fls. 1.335/1.382, pela qual noticia que ditos informes somente estão sendo apresentados nesta oportunidade em vista de que apenas neste momento foram disponibilizados pelas fontes retentoras, invocando, ainda, o artigo 397 do Código de Processo

Civil que dispõe ser lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los ao que foram produzidos nos autos. Ao final, requer o deferimento da juntada desta prova.

O feito foi colocado a julgamento na Sessão de 16 de dezembro de 2010 da Segunda Turma Ordinária desta Câmara, oportunidade na qual aquele Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal apreciasse os informes de rendimentos trazidos após o aviamento do recurso voluntário, desconsiderando aqueles afetos aos anos-calendário posteriores ao ano de 1998, consoante Resolução nº 1102-0025 de fls. 1.393/1.396, instrumento no qual foi alertado que a Recorrente deveria ser cientificada do resultado do trabalho fiscal.

Em cumprimento foi elaborada a “Informação Fiscal” encartada às fls. 1.417/1.427 onde a autoridade jurisdicionante analisa individualmente cada um dos documentos trazidos, assim classificando-os: *i)* informes de rendimentos pertencentes a terceiros; *ii)* informes de rendimentos cujos valores retidos já haviam sido considerados em razão de constarem originariamente no processo, *iii)* informes de rendimentos que apesar de não constarem na instrução originária os valores neles indicados como retidos já haviam sido considerados em face de constarem em DIRFs e *iv)* informes que enunciam ausência de retenções. Ainda, teceu considerações sobre a impossibilidade de aproveitamento dos valores retidos de empresas incorporadas anteriormente à incorporação e também naqueles casos em que não restou comprovação em DIRFs, como ainda, a necessidade da comprovação de que as receita financeiras que deram origem às retenções ter sido oferecida à tributação.

A Recorrente foi regularmente cientificada, porém, absteu-se de se manifestar sob o entendimento de que há tumulto processual caracterizado pelo fato que sua petição protocolada em 04/03/2010, com a qual fez juntar substabelecimento a outros advogados e laudo pericial, além de comprovantes de rendimentos e retenções na fonte, não ter sido corretamente integrada aos autos, segregada que foi com a abertura de um “segundo volume nº 4”, grafado com fls. 1.124/1.205, não apreciada por este Conselho e pelo auditor fiscal quando da diligência.

É o relatório, na síntese que se faz possível.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

Os requisitos de legitimidade processual e tempestividade do recurso já foram apreciados quando do início do julgamento na Sessão de 16 de dezembro de 2010, restando admitido o remédio recursal.

Iniciando esta segunda fase creio pertinente inaugurar a discussão com o incidente aventado: equivocada autuação de um “segundo volume nº 4”, com possibilidades de caracterização de cerceamento do direito de defesa.

Seguramente, de cerceamento do direito de defesa não se trata pois desde os primórdios do processo o que se vê é a ampla busca pela verdade material que governa o feito

administrativo. Com efeito, nada obstante tratar-se de duas pessoas jurídicas distintas viu-se a autoridade fiscal processar a inovadora “sistemática” de pedido conjunto, quando o correto, a meu ver e com a devida *venia*, seria a apartação dos autos. Também se viu a intimação preliminar ao próprio decisório para que as peticionárias esclarecessem lacunas constantes nos pedidos, fls. 575/581. Além disso, esta segunda instância acatou a juntada de provas documentais extemporâneas, bem assim, determinou a realização de diligência fiscal, inclusive com ordem de intimação à Recorrente para o conhecimento dos resultados desta.

Por sua vez, é certo que acompanha o processo um segundo volume nº IV, e no qual consta instrumento de substabelecimento, um parecer exarado por profissional do ramo das ciências contábeis e ainda cópias de informes de rendimentos e retenções na fonte. Todavia, este conjunto de peças recebeu e recebe o tratamento de volume apenso, tanto que no originário volume IV continuaram a ser encartadas as peças processuais correlatas ao andamento do feito, inclusive já encerrado com a abertura do atual volume V.

Ainda, os informes de rendimentos e retenções nele constantes são exatamente os mesmos juntados pela Recorrente ao longo do processo, consoante correlação que se apresenta (nº de folha do apenso/nº de fl. do volume IV): 1137/1267, 1138/1268, 1139/1273, 1140/1351, 1141/1293, 1142/1294, 1143/1284, 1144/1291, 1145/1292, 1146/1289, 1147/1347, 1148/1352, 1149/1315, 1150/1312, 1151/1202, 1152/1202verso, 1153/1201, 1154/1200verso, 1155/1353, 1156/1316, 1157/1354, 1158/1190, 1159/1310, 1160/1308, 1161/1348, 1162/1361, 1163/1309, 1164/1359, 1165/1191, 1166/1355, 1167/1349, 1168/1380, 1169/1360, 1170/1362, 1171/1374, 1172/1376, 1173/1350, 1174/1372, 1175/1372b, 1176/1377 e 1177/1382.

Quanto ao parecer contábil importa que sua contribuição à convicção deste Julgador não se atrela ao fato de estar encartado diretamente nos autos ou em forma apensa.

Exaurida esta questão, não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração do IRPJ com base no lucro real se dá nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Apurado o real imposto devido no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço patrimonial em 31 de dezembro, permite-se deduzir, entre outros elementos, as antecipações efetuadas, quais sejam, as parcelas do imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos e as estimativas. Acaso a somatória dessas quantias ultrapassar o valor do tributo devido estará exteriorizada a figura do saldo de imposto a ser compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ, este sim passível de restituição ou

compensação com o próprio IRPJ ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que foi entregue a declaração de compensação. Inversamente, é dizer, em sendo o valor das antecipações inferior ao do tributo apurado no balanço, afigura-se o saldo de imposto a pagar.

Por sua vez, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), por si só, não têm o condão de formatar crédito contra a Fazenda Nacional, pois, embora provada a declaração não assim os fatos nela consignados. Significa dizer, então, que o indébito postulado há de repousar em provas de sua efetiva existência, revestindo-se a DIPJ de simples elemento de composição.

No caso presente agiu com acerto a autoridade fiscal em desnaturar o pedido de restituição de parcelas de imposto de renda retido na fonte, já que, como consignado, elas se revestem da característica de antecipações do tributo devido no ano-calendário. Igualmente acertada a metodologia de segregação dos pedidos entre as sociedades Lancaster Participações e Confeitaria Lancaster, pois, embora a primeira tenha incorporado a segunda, e como tal assumido seus direitos, não há confundir os resultados das sociedades, consoante cristalina regra trazida pelo artigo 810 do RIR/99, a ver:

“Art. 810. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).”

Por força deste mesmo dispositivo os informes de rendimentos e retenções na fonte trazidos com o recurso voluntário em nome de Hotel Lancaster e Alberto Noel de Paula & Cia Ltda. (Savoy Hotel) não podem e não serão considerados, mesmo porque nem mesmo fazem parte do pedido originário, contrariamente ao ocorrido com Confeitaria Lancaster.

Todavia, a diligência fiscal chama atenção para o fato de existirem alguns informes de rendimentos e retenções que apesar de emitidos em nome destas incorporadas abrangem períodos anteriores e posteriores à data do evento da incorporação, que se deu em 30/06/1995. Neste caso, e no que se refere aos períodos posteriores, entendo possível computarem-se as retenções como pertencentes à sucessora (itens 3.5.3, 3.6.2, 3.7.2, 3.8.2, 3.11.2, 3.12.2, 4.10.2, 4.11.2 e 4.13.2 da diligência fiscal).

Noutro giro, não vejo entrave no reconhecimento do direito do contribuinte ao crédito postulado ante a circunstância desses informes não encontrarem confirmação total ou parcial em DIRFs, sejam os emitidos em nome dos próprios peticionários, sejam aqueles em nome das sociedades incorporadas (quanto a estas, obviamente, no que se referem ao período posterior à incorporação).

É que, no caso, não se trata de informes emitidos por pessoas jurídicas coligadas em um mesmo grupo empresarial, o que os colocaria sob o crivo da suspeita ante a presença ou identidade dos mesmos gestores, mas sim fornecidos por instituições financeiras, autênticos terceiros, em face de aplicações neste mercado. Assim, se revestem de instrumento próprio na comprovação da efetiva retenção, não sendo cabível imputar ao contribuinte

qualquer prejuízo por eventuais inconsistências das DIRFs, ou então omissão do agente financeiro na apresentação delas. Incide, pois, os ditames do artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Resta, finalmente, o entendimento trazido pela autoridade fiscal diligenciante no sentido de que o direito ao crédito subordinar-se-ia à comprovação de que as receitas financeiras que geraram as retenções tenham sido ofertadas à tributação.

Realmente, não se concebe restituição ou compensação de imposto de renda retido na fonte sem a tributação da receita que o gerou.

Todavia, não há uma única linha neste sentido no despacho decisório ou mesmo na decisão recorrida, de sorte que a restrição, a par de se encontrar no terreno da hipótese, apresenta-se inovadora.

É certo que o requisito opera-se *ex-lege*, porém, há de ser levado em conta que nem mesmo o despacho decisório, ao deferir parcialmente o crédito, teria encontrado inconsistências. Por fim, consta nas DIPJs de Lancaster Participações a discriminação de receitas financeiras na ordem de R\$ 86.297,61 no ano-calendário de 1995 (fl. 366), R\$ 67.090,33 no ano-calendário de 1996 (fl. 386), R\$ 26.665,88 no ano-calendário de 1997 (fl. 413) e R\$ 71.903,87 no ano-calendário de 1998 (fl. 449), enquanto as DIPJs de Confeitaria Lancaster indicam receitas financeiras de R\$ 15.752,17 no ano-calendário de 1995 (fl. 130), R\$ 2.376,66 no ano-calendário de 1996 (fl. 151), R\$ 3.948,23 no ano-calendário de 1997 (fl. 178) e R\$ 57.011,92 no ano-calendário de 1998 (fl. 214), de sorte que não antevejo entraves à pretensão creditória.

Considerando, pois, que em cada um dos anos-calendário em comento já se exteriorizou a figura de saldos negativos, mesmo sem o cômputo das retenções do imposto de renda ora debatidas, sou pelo reconhecimento do direito creditório (suplementar) nas seguintes quantias:

1) Lancaster Participações:

ano-calendário de 1995

fls. 1.269/1.270 – R\$ 530,10; fl. 1.271/1.272 – R\$ 323,87; fl. 1.351 – R\$ 3.628,22; fl. 1.357 – R\$ 380,21; fl. 1.363 – R\$ 9,44; fl. 1.371 – R\$ 13,09. Valor total de R\$ 4.884,93.

ano-calendário de 1996

fl. 1.347 – R\$ 87,48; fl. 1.356 – R\$ 328,75; fl. 1.364 – R\$ 61,36; fl. 1.367 – R\$ 158,84. Valor total de R\$ 636,43

ano-calendário de 1997

fl. 1.319 – R\$ 2,25; fl. 1.353 – R\$ 11,61; fl. 1.361 – R\$ 5,28. Valor total de R\$ 19,14.

ano-calendário de 1998

fl. 1.349 – R\$ 1,38. Valor total de R\$ 1,38.

2) Confeitaria Lancaster

ano-calendário de 1995

fl. 1.336 – R\$ 1.171,41; fl. 1.339 – R\$ 45,92. Valor total de R\$ 1.217,33.

Quanto ao crédito do ano-calendário de 1995, em específico, formatado em data de 31/12/1995, deixo de reconhecer o fenômeno decadencial (CTN, artigo 168, I) ante o fato da Recorrente tê-lo utilizado na composição do saldo negativo na compensação espontânea com estimativas devidas no ano-calendário de 1996, encontro de contas que ora se restabelece, bem assim, a repercussão sucessiva, mesmo tratamento, aliás, aplicável aos créditos dos anos-calendário de 1996 a 1998. Noutras palavras: o direito creditório do ano-calendário de 1995 não foi postulado em 17/07/2001, data do pedido de fls. 01/04, pois já utilizado em compensações espontâneas nos anos-calendário subseqüentes, o que, à época, era possibilitado pela legislação então vigente (a compensação de saldo negativo de IRPJ com estimativas futuras independia de pedido à Receita Federal).

Noutra vertente, deixou-se de reconhecer a totalidade do saldo negativo de Lancaster Participações (IRPJ e CSLL) apurado pela própria autoridade fiscal no último ano-calendário da cadeia sucessória (1998), exteriorizado no resultado do confronto entre as compensações espontâneas (unilaterais) de saldos negativos de anos anteriores com estimativas devidas subseqüentemente, ao entendimento de que a Recorrente teria, com a informação fls. 595/596, peticionado quantia de monta menor.

Todavia, não creio que referida informação deva imperar em relação ao *quantum* originariamente peticionado, muito embora a impropriedade técnica do pedido inaugural ter sido formulado englobando quatro anos-calendário, ao invés de ano a ano. Tem-se, ainda, que o *quantum* do crédito indicado na DIPJ do último ano-calendário dessa cadeia também milita a favor da contribuinte.

Já a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou o indeferimento da quantia apurada nos cálculos fiscais sob o entendimento de que a empresa já teria utilizado esses saldos negativos, *em sua quase totalidade*, para efetuar compensação de valores devidos em exercícios subseqüente, fl. 1.217. Todavia, a planilha fiscal de fl. 1.051 mostra que mesmo após a utilização de crédito com dívidas dos meses de março de 1999 e setembro de 2000 (exercícios subseqüentes) ainda remanesce saldo a favor da Requerente.

Nesta ordem de idéias, também sou pelo reconhecimento de direito creditório suplementar nas seguintes cifras:

	Saldo Negativo	Saldo Negativo	Saldo negativo já	A reconhecer
--	----------------	----------------	-------------------	--------------

	na DIPJ (R\$)	apurado (R\$)	reconhecido (R\$)	(R\$)
IRPJ	230.218,00	228.901,70	28.584,21	200.317,49
CSLL	26.785,15	17.118,58	4.599,08	12.519,50

Finalmente, em tema de processo administrativo fiscal não existe espaço para que as intimações se operem no endereço de mandatários, consoante se extrai do comando do artigo 23 do PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

.....
§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

.....
§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

.....”

Processo nº 10980.004863/2001-11
Acórdão n.º **1103-00.510**

S1-C1T3
Fl. 1.447

Com tais razões, VOTO pelo provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional a favor de Lancaster Participações e Empreendimentos Turísticos Ltda, relativo a saldo credor de IRPJ, nas quantias de R\$ 4.884,93 do ano-calendário de 1995, R\$ 636,43 do ano-calendário de 1996, R\$ 19,14 do ano-calendário de 1997 e R\$ 200.318,87 do ano-calendário de 1998 e referente a saldo credor de CSLL do ano-calendário de 1998 na importância de R\$ 12.519,50, como também, a favor de Confeitaria Lancaster Ltda., por conta de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 1.217,33, seguindo-se a homologação das compensações que lhe decorrerem.

documento assinado digitalmente

José Sérgio Gomes